



PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a aferição
das "Barreiras
Eletrônica" e "Pardais",
instalados nas vias do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os equipamentos de controle de velocidade conhecidos como "Barreiras Eletrônicas" e "Pardais" deverão ser aferidos trimestralmente.

Art. 2º O resultado da aferição de que trata o art. 1º deverá ser divulgado em local visível em cada uma dos postos de atendimento do Departamento de Trânsito - Detran, e em jornais de grande circulação no Distrito Federal.

§ 1º Nas barreiras eletrônicas deverão ser afixadas placas constando a data da última aferição.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* poderá ser feita em apenas um dos jornais de grande circulação, desde que com sede no Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 13 de dezembro de 2001.